



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc. nº 108/2014 – Lº 115
Of.º nº 8800/2014, de 2014-04-03

Exmo. Senhor

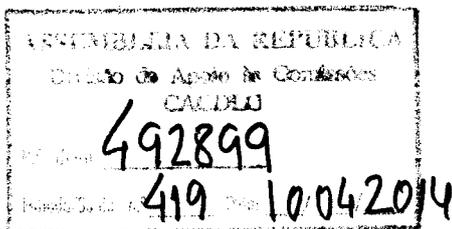
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República:

Sua Referência: Of. nº 385/XII/1ª - CACDL/2014 de 26-03-2014

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei nº 530/XII/3ª (PSD/CDS/PP).

Reportando-me ao ofício em referência, e por determinação de Sua Excelência o
Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, junto envio a V. Exa. cópia da Informação
nº GI140122 de 2 de Abril de 2014, elaborada neste Gabinete, a qual mereceu a sua
concordância.

Com os melhores cumprimentos.



PEL'A CHEFE DE GABINETE

(Helena Gonçalves)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Despacho:

Informação n.º: GI140122

Proc.º n.º 108/2014

L.º 115

Assunto: Emissão de Parecer: Projecto de Lei n.º 530/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) que define os princípios que regem a cobertura jornalística das eleições e referendos nacionais.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Vice-Procurador Geral da República

Excelência:

Conforme determinado, sob a forma de Informação, elabora-se o seguinte *Parecer*.

Parecer

A Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer no que respeita ao Projecto de Lei que define os princípios que regem a cobertura jornalística das eleições e referendos nacionais.

*

A fundamentação constante do Projecto de Lei é suficientemente clara naquilo que constituem as razões de ser principais das alterações que são promovidas, designadamente através da revogação que é operada *in totum* ao Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro e, bem assim, relativamente ao artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, ao artigo 64.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio e ao artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

*

Pretende-se, ao cabo e ao resto, uma clarificação de regras fundamentais na definição e exercício dos princípios que regem a cobertura jornalística das eleições e referendos nacionais. E, nessa medida, atenta a completa exposição de motivos que é exibida, somos de parecer que as regras instituídas efectivamente terão a virtualidade de atingir os objectivos reflectidos.

*

Ademais, não vislumbramos no projecto disponibilizado quaisquer regras que possam ofender princípios de natureza constitucional e que sejam contraditórias com outras que são vigentes no ordenamento jurídico nacional sobre a mesma temática.

*

Por fim diremos que o presente projecto de lei se insere numa actividade legislativa ampla e onde se integra também o Projecto de Lei n.º 507/XII, que aprova medidas tendentes a assegurar a participação dos cidadãos nos actos eleitorais e o pluralismo do debate público (e sobre o qual a PGR já teve oportunidade de se pronunciar).

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

3

Nada mais se nos oferece dizer.

E é o que tenho a honra de levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência para apreciação e decisão, antes da eventual ordem remessa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na Assembleia da República

Lisboa, 2014-04-02